



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 08/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 02/2023, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº3.597, DE 15 DE ABRIL DE 2021, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SEUS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DE SEUS AGENTES PÚBLICOS.”

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, autora do projeto de Lei em epígrafe, pugna pela aprovação da presente proposição legislativa, que altera o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta visa promover distorções salariais não verificadas quando da elaboração do Plano de Cargos atual, além da criação de novos cargos necessários a fazer frente às demandas administrativas da Câmara.

3. Em epítome o relatório.

DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, insta salientar que o Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. Segundo entendimento majoritário da doutrina, ele é a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento dos cargos e funções públicas, remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

5. Após a reforma administrativa deflagrada pela EC19/98, as prerrogativas dos servidores públicos sofreram alterações significativas sancionadas pelo reformador, cujo escopo principal consistiu na melhoria dos serviços públicos em geral, bem como no correlato investimento na qualificação profissional dos agentes públicos para o cumprimento deste propósito.

6. Corroborando com o exposto, nota-se que o art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira, como transcrito a seguir:

Art. 39. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II — Os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

7. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. • (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV — sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V — remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 32 — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) II — os requisitos para a investidura nos cargos; • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) III — as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

§ 3º — Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

8. É de ser revelado que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com:
 - a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo ou emprego;
 - b) os requisitos para a investidura;
 - c) as peculiaridades do cargo ou emprego público.

9. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹,

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

10. Vê-se, portanto, que o plano de carreira dos servidores públicos municipais deve ser elaborado em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções e/ou omissões por parte da Administração Pública que possam vir a comprometer a sua formulação e implementação local.

11. Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo Único do art. 59, atribui privativamente à Câmara Municipal, por seu presidente, independente de sanção do Prefeito, “*definir sua organização*”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija em lei” e, no seu art. 69, §2.º, I, letra a, prescreve como iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara projeto de Lei que verse sobre “a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores”.

12. No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva, como exposto em sua justificativa, corrigir distorções salariais, promovendo alteração dos padrões de vencimento, bem como, criar novos cargos para fazer frente à demanda de trabalho atual da Casa.

13. Cumpre-nos destacar, todavia, não obstante o propósito político de reestruturação do plano de carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo que o Gestor ainda está vinculado às normas de natureza orçamentário-financeiras, principalmente aquelas relacionadas à responsabilidade Fiscal. Neste particular, cumpre destacar as regras atinentes à previsão orçamentária e observância ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal.

14. Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos,

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsto orçamentária não cubra os dispêndios.

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

15. No que pertence à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, a lei 3.577, de 28 de agosto de 2020, assim dispõe relativamente às despesas com pessoal decorrentes de reestruturação da carreira e criação de cargos:

Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

16. A lei de responsabilidade fiscal, por sua vez, nos seus artigos 15, 16 e 17, veda a geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto ou não esteja adequada orçamentariamente com as projeções para o exercício em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos art. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o g 3º do art. 182 da Constituição. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

17. Com relação ao benefício de auxílio-alimentação, que será pago em periodicidade mensal, no valor de R\$ 300,00 reais, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, o mesmo tem como objetivo dar suporte a alimentação do servidor e seus familiares, tratando-se de benefício social que ostenta pelo menos duas vantagens principais: a primeira para o órgão pagador, não onera a dotação de pessoal e, portanto, não fere os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a segunda, para o beneficiário, além da óbvia vantagem, não sofre a incidência de tributos e contribuições previdenciárias. Ele serve para uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

18. O documento de impacto financeiro atestado pelo órgão competente da Câmara encontra-se juntado ao processo legislativo, cumprindo ao disposto na LRF quanto à essa exigência em específico.

19. Segundo o aludido estudo de impacto orçamentário-financeiro destacado acima, de autoria da contadora da Câmara Municipal, Sra. Tamires Félix Elias, constatou-se que considerando as previsões apuradas para o exercício de 2023 e para os dois anos subsequentes, os limites de gastos com pessoal estipulados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram devidamente respeitados. No entanto, observou-se que não existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar as despesas. Logo identificou ser necessária a suplementação das dotações supracitadas e consequente indicação da dotação a ser anulada, conforme entendimento da Nobre Contadora.

20. Desse modo, aduzimos não haver qualquer óbice que impeça a aprovação do aludido projeto..



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

21. Apenas chama-se atenção à Comissão de Justiça e Redação a necessidade de, quando for o momento da redação final, verificar os erros de gramática esparsos em todo o projeto.

CONCLUSÃO

22. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 02/2023 não há restrições constitucionais e infraconstitucional capazes de obstar sua tramitação nesta casa.

23. Relativamente ao escrutínio de votação, deve ser obedecida a regra do §3º do art. 70 da LOM, apurada em turno único, de forma aberta e nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 08 de fevereiro de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pâmela Roberta dos Santos

Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo